



MUNICÍPIO DE VITORINO

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Projeto de Lei nº 017/2018

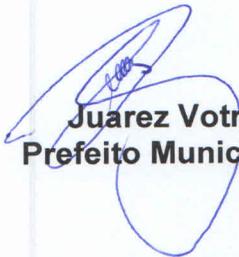
SÚMULA: Altera Lei Municipal nº 1537/2016
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, JUAREZ VOTRI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º. No artigo 1º da Lei 1537/2016, onde se lê “artigo 144”, leia-se
“artigo 141”.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei retroage a
vigência à publicação da Lei.

Gabinete do Prefeito municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 16
de fevereiro de 2018.


Juarez Votri
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE VITORINO

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Mensagem ao Projeto de Lei nº 017/2016

Serve o presente para encaminhar a este Legislativo, para a devida apreciação e análise o incluso projeto de Lei, o qual altera a Lei Municipal nº 1537/2016, e dá outras providências.

Referida lei, como de conhecimento de Vossas Excelências, alterava artigos da Lei 478/93, que versa sobre o estatuto dos servidores públicos do Município.

No Projeto de Lei anteriormente aprovado tratava-se do artigo 141, e no Projeto de lei por "erro material", foi enviado como sendo o artigo 144.

A presente alteração proposta visa adequação para que não ocorra problemas quando realizados procedimentos que venham dar vigência ao que era o objeto proposto, nesse sentido, no artigo 1º da Lei 1537/2016, onde lê-se "artigo 144", leia-se "artigo 141".

Sendo assim, e considerando ser matéria de relevante importância pedimos a vossa imprescindível colaboração no sentido de apreciar esta matéria.

Na oportunidade apresentamos os nossos votos de estima e consideração.

Vitorino, Estado do Paraná, em 16 de fevereiro de 2018.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Lei 1537/2016

Súmula: Altera Lei Municipal nº 478/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO APROVOU E EU, JUAREZ VOTRI, PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 144 da Lei Municipal nº 478/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. [...]

I- Em 2 (dois) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, suspensão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da ocorrência do fato.

II- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência, contados a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Ficam revogados o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do artigo 144 da Lei 478/94.

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 92 da Lei Municipal nº 478/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. [...]

§ 2º. A partir do registro de candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, mantida a remuneração acrescida das vantagens que já percebia o servidor quando do afastamento.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná em 07 de junho de 2016.


Juárez Votri
Prefeito Municipal

disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TITULO V